



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
Procuradoria-Geral de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO AMAZONAS – MPE/AM

REPRESENTAÇÃO N.º 017/2017-MPC-CASA

Representação. Diversas irregularidades de natureza grave cometidas pelos gestores responsáveis pelas contas da Prefeitura Municipal de Maraã, referentes ao exercício de 2012. Ato de Improbidade Administrativa. Envio de cópia integral do Processo n.º 10269/2013 e de seus anexos, para a adoção das medidas necessárias.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Procurador-Geral, Carlos Alberto Souza de Almeida, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 114, inciso III, da Lei n.º 2.423/1996 – LOTCE/AM, oferecer **REPRESENTAÇÃO** contra **DILMAR SANTOS ÁVILA**, residente e domiciliado à Av. Castelo Branco, n.º 158, Centro, CEP 69.490-000, Maraã/AM, e **ELCIAS ACÁCIO GONÇALVES**, residente e domiciliado à Rua Getúlio Vargas, n.º 466, Centro, CEP 69.475-970, Alvarães/AM, ambos Prefeitos e Ordenadores de Despesa responsáveis pelas contas da Prefeitura Municipal de Maraã referentes ao exercício de 2012, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I - DOS FATOS

Por meio do **Parecer Prévio n.º 64/2016-TCE-Tribunal Pleno**, proferido nos autos do **Processo n.º 10269/2013**, que trata de Tomada de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Maraã, referente ao exercício de 2012, o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, levado por uma série de irregularidades de natureza **grave** identificadas no bojo do referido processo, entendeu por **DESAPROVAR** as contas de responsabilidade do Sr. Dilmar Santos Ávila, prefeito responsável pelo período de **01/01/2012 a 26/11/2012**, e do Sr. Elcias Acácio Gonçalves, prefeito responsável pelo período de **27/11/2012 a 31/12/2012**.

Ainda como parte da referida decisão, este Egrégio Tribunal Pleno entendeu por:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
Procuradoria-Geral de Contas

Item 9.1 - Considerar **REVEL** os Srs. Dilmar Santos Ávila e Elcias Acácio Gonçalves, em face de não terem respondido aos chamamentos desta Corte para produzir defesa de acordo com o §3º, do art. 20 da Lei n. 2423/1996 c/c o *caput* do artigo 88 da Resolução nº 04/2002 (RITCE);

Item 9.2 - Considerar em **alcance** o Sr. Dilmar Santos Ávila, Prefeito de Maraã e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2012 a 26.11.2012, na importância de **RS\$36.885.047,43** (trinta e seis milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, quarenta e sete reais e quarenta e três centavos), em razão da ausência de documentação probatória das despesas realizadas durante o período da sua gestão;

Item 9.3 - Considerar em **alcance** o Sr. Elcias Acácio Gonçalves, Prefeito de Maraã e Ordenador de Despesas, no período de 27.11.2012 a 31.12.2012, na importância de **RS 201.674,21** (duzentos e um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos), em razão da ausência de documentação probatória das despesas realizadas durante o período da sua gestão;

Item 9.4 - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que os gestores recolham os valores dos débitos aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação, advertindo que o não recolhimento da referida quantia culminará com a inscrição na Dívida Ativa do Município e a imediata cobrança judicial;

Item 9.5 - Julgar **IRREGULAR**, nos termos dos arts. 18, II, da LC n. 6/91, c/c art. 1º, II, art. 22, III, “b” e “c”, todos da Lei nº. 2423/1996 e art. 188, §1º, III, “b” e “c”, a Tomada de Contas da Prefeitura de Maraã, exercício de 2012, de responsabilidade dos Srs. Dilmar Santos Ávila (01.01.2012 a 26.11.2012) e Elcias Acácio Gonçalves (27.11.2012 a 31.12.2012), Prefeitos e Ordenadores de Despesas, à época, em razão das diversas impropriedades listadas no Relatório/Voto, de itens “02” a “113”;

Item 9.6 - Aplicar **MULTA** ao Sr. Dilmar Santos Ávila, no valor de **RS\$10.960,30** (dez mil, novecentos e sessenta reais e trinta centavos), na forma prevista no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002 - RITCE, relativo aos dados contábeis, e **RS 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei n. 2.423/1996 - LOTCE c/c o artigo 308, inciso VI, da Resolução TCE nº. 04/2002-RITCE;

Item 9.7 - Aplicar **MULTA** ao Sr. Elcias Acácio Gonçalves, no valor de **RS2.192,00** (dois mil cento e noventa e dois reais), nos termos do artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002 - RITCE, relativo aos dados contábeis, e **RS 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei n. 2.423/1996 - LOTCE c/c o artigo 308, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução TCE nº. 04/2002-RITCE);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
Procuradoria-Geral de Contas

Item 9.8 - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias (art. 174 do RITCE) para que os responsáveis recolham aos cofres da Fazenda Estadual o valor das multas ora aplicadas;

Item 9.9 - RECOMENDAR ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente junto ao Ministério Público Estadual os ilícitos cometidos pelos Srs. Dilmar Santos Ávila e Elcias Acácio Gonçalves, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, tudo nos termos do art. 129, da CR/88, c/c art. 114, III, da Lei n. 2423/1996-LOTCE e artigo 54, inciso XII, da Resolução nº 04/2002-RITCE.

II – DO FUNDAMENTO LEGAL DA REPRESENTAÇÃO

Por meio do item 9.9 do parecer prévio acima mencionado, o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte recomenda que este Ministério Público de Contas represente junto ao Ministério Público Estadual pelos ilícitos cometidos pelos Srs. Dilmar Santos Ávila e Elcias Acácio Gonçalves.

Isto porque o art. 114, inciso III, atribui expressamente ao Ministério Público de Contas a competência para “*tomar a iniciativa, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, da apuração do ilícito penal quando assim recomendar o Tribunal.*”.

Assim, no uso de suas atribuições legais, este Ministério Público de Contas, por intermédio de seu Procurador-Geral, com base no dispositivo mencionado, vem representar junto a este Ministério Público Estadual contra os gestores responsáveis pelas contas da Prefeitura Municipal de Maraã, referente ao exercício de 2012, em razão das diversas irregularidades de natureza **grave** detectadas no bojo do Processo nº 10269/2013, cuja cópia digital segue em anexo, acompanhada da cópia dos demais processos a ele apensos.

III - DA SUBSUNÇÃO AO ATO DE IMPROBIDADE

Determinam o art. 10, *caput*, art. 11, II e VI, e art. 12, II e III, todos da Lei 8.429/92, *in verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
Procuradoria-Geral de Contas

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

(...)

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
Procuradoria-Geral de Contas

Dito isto e passando à análise do presente caso, verifica-se que este Egrégio Tribunal Pleno detectou uma série de irregularidades de natureza **grave** cometidas pelos Representados, nos autos do Processo nº 10269/2013, que trata de Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Marã, referente ao exercício de 2012, o que acabou acarretando impactante lesão ao erário público.

Logo, restando configurado o ato de improbidade administrativa descrito no art. 10, *caput*, e art. 11, II e IV, da Lei nº 8429/1992, cabível a aplicação das penalidades previstas pelo art. 12, II e III, da mesma lei, sem prejuízo de responsabilidade penal, observado o limite da responsabilidade de cada um dos Representados.

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, com base na fundamentação *supra*, este Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições legais, vem representar junto a este Ministério Público Estadual contra os gestores responsáveis pelas contas da Prefeitura Municipal de Marã, referentes ao exercício de 2012, em razão das diversas irregularidades de natureza **grave** identificadas no bojo do Processo nº 10269/2013 (cópia digital em anexo), que culminaram em impactante lesão ao erário público.

Restando configurado típico ato de improbidade administrativa descrito no art. 10, *caput*, e art. 11, II e IV, da Lei nº 8429/1992, cabível a aplicação das penalidades previstas pelo art. 12, II e III, da mesma lei, sem prejuízo de responsabilidade penal, observado o limite da responsabilidade de cada um dos Representados.

Nestes Termos,

Pede deferimento,

Manaus, 08 de março de 2017.

Carlos Alberto Souza de Almeida
Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

166/2
L. P. S. B. - TC
TC
CO
JRE
166/2/2017

OFICIO 249/2017-SEPLENO -SP

Manaus, 30/01/2017

A Excelentíssimo Senhor
CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Procurador Geral de Contas

Excelentíssimo Senhor,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências necessárias, cópia integral em mídia do Processo nº 10269/2013 que trata da TOMADA DE CONTAS DO SR. DILMAR SANTOS ÁVILA, PREFEITO MUNICIPAL DE MARAÃ, EXERCÍCIO 2012, pelo Plenário desta Corte na 39ª Sessão Ordinária de 08/11/2016, acompanhado do Parecer Ministerial, Relatório e Voto/Proposta de Voto que o fundamentam. Peço sua especial atenção ao item nº 9.9 do referido Acórdão.

Atenciosamente,

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO Nº 64/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 10269/2013.

Apensos: Processos nºs 10047/2013, 10244/2013, 10147/2012, 10339/2013 e 10298/2013.

2- Assunto: Tomada de Contas Anuais.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Maraã.

4- Exercício: 2012.

5- Responsáveis: Sr. Dilmar Santos Ávila (período de 1.1.2012 a 26.11.2012) e Sr. Elcias Acácio Gonçalves (período de 27.11.2012 a 31.12.2012), Prefeitos e Ordenadores de Despesas, à época.

6- Unidade Técnica: DICAMI – Informação Conclusiva nº 33/2016 (fls. 2415/2458).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 5839/2016-DMP-EFC, da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas (fls. 2459/2462).

8- Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

Ementa: Tomada de Contas Anuais. Prefeitura Municipal de Maraã. Exercício de 2012.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Desaprovação das Contas.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/88, c/c art. 127 da CE/89, com redação da EC nº. 15/95, art. 18, I, da LC nº. 6/91, arts. 1º, I, e 29 da Lei nº. 2423/1996, e art. 5º, I, da Res. n. 4/2002, e art. 3º, III, da Res. nº. 9/97, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Maraã, que **DESAPROVE** a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade dos Srs. **Dilmar Santos Ávila** (01.01.2012 a 26.11.2012) e **Elcias Acácio Gonçalves** (27.11.2012 a 31.12.2012), na qualidade de Agentes Políticos, em razão das irregularidades listadas nos itens "02" a "113" do Relatório/Voto.

10- Ata: 39ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 08 de Novembro de 2016.

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho,

VSA/Decisório feito de acordo com o Mod.3-AC-PP da Resolução nº 30/2012-TCE/AM.

Publicado no Diário Eletrônico
do TCE/AM,
Edição nº _____
De ____/____/____



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _____

Fis. Nº _____

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PREVIO Nº 64/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

JULIO CABRAL
Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Convocado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Procurador-Geral

VSA/Decisório feito de acordo com o Mod.3-AC-PP da Resolução nº 30/2012-TCE/AM.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

ACORDÃO Nº 64/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO
(parte integrante do Parecer Prévio nº 64/2016 – TCE-Tribunal Pleno)

1- **Processo TCE nº 10269/2013.**

Apensos: Processos nºs 10047/2013, 10244/2013, 10147/2012, 10339/2013 e 10298/2013.

2- **Assunto:** Tomada de Contas Anuais.

3- **Órgão:** Prefeitura Municipal de Marãã.

4- **Exercício:** 2012.

5- **Responsáveis:** Sr. Dilmar Santos Ávila (período de 1.1.2012 a 26.11.2012) e Sr. Elcias Acácio Gonçalves (período de 27.11.2012 a 31.12.2012), Prefeitos e Ordenadores de Despesas, à época.

6- **Unidade Técnica:** DICAMI – Informação Conclusiva nº 33/2016 (fls. 2415/2458).

7- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5839/2016-DMP-EFC, da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas (fls. 2459/2462).

8- **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

Ementa: Tomada de Contas Anuais. Prefeitura Municipal de Marãã. Exercício de 2012.

Revelia. Alcances. Prazo. Contas Irregulares. Multas. Recomendação ao MP. Determinações à SEPLENO. Arquivamento dos apensos. Determinação à Câmara Municipal de Marãã. Envio das peças ao MPE/AM. Comunicação.

9- **ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

9.1- Considerar REVEL os Senhores **Dilmar Santos Ávila** (01.01.2012 a 26.11.2012) e **Elcias Acácio Gonçalves** (27.11.2012 a 31.12.2012), Prefeitos e Ordenadores de Despesas, à época, em face de não ter respondido aos chamamentos desta Corte para produzir defesa de acordo com o § 3º, do art. 20 da Lei n. 2423/1996 c/co caput do artigo 88 da Resolução nº 04/2002 (RITCE);

9.2- Considerar em alcance, nos termos do art. 304, VI, da Res. n. 4/2002) o Sr. **Dilmar Santos Ávila**, Prefeito de Marãã e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2012 a 26.11.2012, na importância de R\$ **36.885.047,43** (trinta e seis milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, quarenta e sete reais e quarenta e três centavos), em razão à ausência de documentação probatória das despesas realizadas nesta gestão, conforme discriminado no item "112" do Relatório/Voto;

9.3- Considerar em alcance, nos termos do art. 304, VI, da Res. nº 4/2002) o Sr. **Elcias Acácio Gonçalves**, Prefeito de Marãã e Ordenador de Despesas, no período de 27.11.2012 a 31.12.2012, na importância de R\$ **201.674,21** (duzentos e um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos), em razão à ausência de documentação probatória das despesas realizadas nesta gestão, conforme discriminado no item "113" do Relatório/Voto;

VSA/Decisório feito de acordo com o Mod.3-AC-PP da Resolução nº 30/2012-TCE/AM.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

ACORDÃO Nº 64/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO
(parte integrante do Parecer Prévio nº 64/2016 – TCE-Tribunal Pleno)

9.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que os gestores recolham os valores dos débitos aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigos 72, inciso III, alínea “a” da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº 04/2002-RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na **Dívida Ativa** do Município e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas;

9.5- Julgar IRREGULAR, nos termos dos arts. 18, II, da LC n. 6/91, c/c art. 1º, II, art. 22, III, “b” e “c”, todos da Lei nº. 2423/1996 e art. 188, §1º, III, “b” e “c”, a Tomada de Contas da Prefeitura de Marã, exercício de 2012, de responsabilidade dos Srs. **Dilmar Santos Ávila** (01.01.2012 a 26.11.2012) e **Elcias Acácio Gonçalves** (27.11.2012 a 31.12.2012), Prefeitos e Ordenadores de Despesas, à época, em razão das impropriedades listadas no Relatório/Voto, de itens “02” a “113”, que devem ser partes integrantes deste Acórdão;

9.6- Na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI, da Lei 2.423 de 10.12.1996, **MULTAR** o Senhor **Dilmar Santos Ávila**, Prefeito do Município de Marã e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2012 a 26.11.2012, na seguinte importância:

9.6.1- R\$ **10.960,30** (dez mil, novecentos e sessenta reais e trinta centavos), na forma prevista no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002 - RITCE, alterada pela Resolução nº 25/2012, correspondente a R\$ **1.096,03** por mês de competência (janeiro a outubro do exercício de 2012), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, fora do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução nº. 07/2002 – TCE/AM, alterada pelas Resoluções nº 02 e nº 03 de 2007 – TCE/AM, listado no item nº 03 do Relatório/Voto;

9.6.2- R\$ **8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei n. 2.423/1996 - LOTCE c/c o artigo 308, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução TCE nº. 04/2002-RITCE), inciso acrescentado pelo artigo 2º, da Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pelo cometimento das impropriedades listadas no Relatório/Voto nos itens de nºs. 02, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, e 112;

9.7- Na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI, da Lei 2.423 de 10.12.1996, **MULTAR** o Senhor **Elcias Acácio Gonçalves**, Prefeito do Município de Marã e Ordenador de Despesas, no período de 27.11.2012 a 31.12.2012, na seguinte importância:

9.7.1- R\$ **2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), na forma prevista no art. 308, II, da Res. n. 4/2002, alterada pela Res. nº. 25/2012, correspondente a R\$ 1.096,03, por mês de competência (novembro e dezembro de 2012), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, fora do prazo fixado no art. 4.º da Res. n. 7/2002, alterada pelas Res. n. 02 e n. 03 de 2007, listado no item nº 03 do Relatório/Voto;

9.7.2- R\$ **8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei n. 2.423/1996 c/c art. 308, VI, RITCE, inciso acrescentado pelo art. 2º, da Res. nº 25/2012, pelo cometimento das impropriedades listadas no Relatório/Voto nos itens de nºs. 02, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10,

VSA/Decisório feito de acordo com o Mod.3-AC-PP da Resolução nº 30/2012-TCE/AM.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

ACORDÃO Nº 64/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO
(parte integrante do Parecer Prévio nº 64/2016 – TCE-Tribunal Pleno)

11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, e 113;

9.8- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias (art. 174 do RITCE) para que os Srs. **Dilmar Santos Ávila** (01.01.2012 a 26.11.2012) e **Elcias Acácio Gonçalves** (27.11.2012 a 31.12.2012), recolham aos cofres da Fazenda Estadual o valor das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (art. 55, da Lei n. 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no art. 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Res. nº 4/2002;

9.9- RECOMENDAR ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente junto ao Ministério Público Estadual os ilícitos cometidos pelos Srs. **Dilmar Santos Ávila** (01.01.2012 a 26.11.2012) e **Elcias Acácio Gonçalves** (27.11.2012 a 31.12.2012), encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, tudo nos termos do art. 129, da CR/88, c/c art. 114, III, da Lei n. 2423/1996-LOTCE e artigo 54, inciso XII, da Resolução nº 04/2002-RITCE;

9.10- DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno que:

9.10.1- Encaminhe à atual Administração daquele Município, as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras;

9.10.2- Notifique os Senhores **Dilmar Santos Ávila** (01.01.2012 a 26.11.2012) e **Elcias Acácio Gonçalves** (27.11.2012 a 31.12.2012), Prefeitos e Ordenadores de Despesas, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso;

9.10.3- Arquive os Processos apensos a estes autos, tendo em vista que já foram objeto de análise no processo principal, analisado em questão, bem como aqueles que já foram julgados pelo Tribunal Pleno, sendo eles:

a) Processo nº 10047/2013 – Relatório de Transmissão de Cargo de Prefeito Municipal de Maraã, exercícios de 2012 e 2013;

b) Processo nº 10244/2013 – Representação formulada pela Senhora Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas, em face da possível ilegalidade de contratação firmado pela Prefeitura Municipal de Maraã com a Lachi e Figueiredo Administração de Obras LDTA – ME;

c) Processo nº 10147/2012 – Inadimplência quanto ao envio das informações via GEFIS, referentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal. (DECISÃO Nº. 031/2013 – TCE);

d) Processo 10339/2013 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Dilmar Santos Ávila, em face da Decisão nº 104/2012 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Eletrônico nº. 10.298/2013 (ACÓRDÃO Nº. 575/2014 – TCE - TRIBUNAL PLENO – FLS. 19/20).

VSA/Decisório feito de acordo com o Mod.3-AC-PP da Resolução nº 30/2012-TCE/AM.